



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720401/2006-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.683 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA QUE NÃO DESAFIA AGRAVO.

Nos termos do art. 71, §2º, V do RICARF/2015, a decisão proferida em Despacho de Admissibilidade que nega seguimento ao Recurso Especial por falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo, é definitiva e não desafia Agravo. Desse modo, não pode ser revista por esta CSRF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3301-009.370, de 19 de novembro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REFLEXO

Os créditos pleiteados em PER/DCOMP foram reduzidos em razão de auto de infração aplicado para constituir crédito tributário por considerar que as saídas realizadas continham classificação fiscal equivocada. Surgindo este débito, a escrita fiscal foi refeita.

O deslinde da causa depende totalmente do deslinde do processo do auto de infração, onde se discute a classificação fiscal. Referido processo foi definitivamente julgado na esfera administrativa e seu resultado deve ser aplicado neste processo de crédito.

**Fatos**

Na origem o feito compreendeu Pedido de Restituição de crédito de IPI com compensações vinculadas. O direito creditório foi negado sob a alegação de que o produto industrializado pela Contribuinte não se sujeitava à alíquota zero, com a consequente lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário, com a discussão administrativa controlada no processo nº 10830.006632/2006-61.

Em decorrência, a escrita fiscal do IPI foi refeita, o que repercutiu nos créditos pleiteados no presente PER/DCOMP objeto dos presentes autos, restando um saldo menor de crédito para compensação, com a homologação da compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

**Manifestação de Inconformidade**

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo:

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006632/2006-61, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final do auto de infração relativo à mesma matéria, ou ter julgamento simultâneo com este;
2. Contesta a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, questionando os critérios adotados na lavratura do auto de infração.
3. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela

contribuinte; requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.

### **Acórdão DRJ**

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, fundamentando seu voto no acórdão proferido na mesma sessão para o processo nº 10830.006632/2006-61, onde se discutiu o mérito do auto de infração (classificação fiscal):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

Solicitação Indeferida

### **Recurso Voluntário**

Em Recurso Voluntário o contribuinte reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo que o mérito da questão está no processo que discute a classificação fiscal do produto por ela industrializado.

### **Acórdão Recorrido**

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar o resultado do julgamento do processo nº 10830.006632/2006-61.

### **Recurso Especial**

O Contribuinte apresentou Recurso Especial aduzindo existência de divergência jurisprudencial quanto aos seguintes aspectos

1. A matéria controversa nestes autos é vinculada e dependente do processo nº 10830.006632/2006-61 que controla o auto de infração de IPI – Paradigmas Acórdãos nº 9303-009.443 e 3403-003.615
2. Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a escrita fiscal da Recorrente - Paradigmas Acórdãos nº 9303-009.774 e 3302-005.577
3. Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal - Paradigmas Acórdãos nº 3402-004.085 e 3401-003.204

Destaca que em outros casos idênticos da mesma contribuinte houve admissibilidade de recursos especiais de divergência interpostos seguido de julgamento de mérito

favorável à contribuinte 10830.003557/2001-72, 10830.006678/2001-76, 10830.005104/2001-81, 10830.002175/2002-11, 10830.003941/2002-56 e 10830.000714/2003-50.

### Despacho de Admissibilidade

Em despacho, foi negado seguimento ao Recurso Especial:

1. “a decisão recorrida foi ao encontro da pretensão recursal. Neste caso, consuma-se a falta de interesse em recorrer da parte”
2. Matéria não pré-questionada
3. Matéria não pré-questionada

Na decisão constou a seguinte observação:

Em relação à divergência 1 - A matéria controversa nestes autos é vinculada e dependente do processo Nº 10830.006632/2006-61 que controla o Auto de Infração de IPI, contra este despacho cabe o recurso previsto no art. 71, do Anexo II, do RICARF

**Em relação às matérias das divergências 2** - Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a escrita fiscal da recorrente e **3** - Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal, por força do disposto no art. 71, §2º, inciso V, do RICARF<sup>1</sup>, este despacho é definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.

### Agravo

Foi interposto Agravo pelo Contribuinte visando demonstrar o efetivo pré-questionamento das matérias recorridas.

### Matéria devolvida

Em Agravo, entendendo “não só presente o prequestionamento como perfeitamente comprovada a divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os quatro paradigmas arrolados, ainda que a um tanto confusa apresentação feita no recurso especial pudesse levar à conclusão alcançada no despacho agravado”, admitindo as seguintes matérias:

2. Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a escrita fiscal da Recorrente - Paradigmas Acórdãos nº 9303-009.774 e 3302-005.577

<sup>1</sup> RICARF/2015

Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.

(...)

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

(...)

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

3. Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal - Paradigmas Acórdãos nº 3402-004.085 e 3401-003.204

### Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

## VOTO

### I. Admissibilidade

Como se verifica do Despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, a conclusão foi pela ausência de pré-questionamento da matéria:

**O recorrente não se preocupou em fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa na peças processuais.** O dispositivo regimental é claro: cabe ao contribuinte demonstrar o prequestionamento por meio da precisa indicação das peças, o que afasta a possibilidade de se admitir o prequestionamento implícito, como, aliás, decidiu recentemente a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, no Acórdão nº 9303-003.428, de 27/01/2016.

(...)

**No tocante às demais matérias, não logrei identificar qualquer pronunciamento do Colegiado recorrido a respeito. Trata-se portanto de matérias não prequestionadas,** fato que inviabiliza seu reexame pela CSRF, que não atua como uma Terceira Instância de Julgamento, mas sim uma Instância Especial, cuja atribuição é a uniformização da jurisprudência do CARF. Com efeito, não há que se falar em "reexame" pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, se a matéria sequer foi examinada no acórdão recorrido. Cabe registrar, por fim, que o efeito devolutivo profundo não tem aplicação em sede de juízo especial, haja vista a competência exclusiva de harmonização da divergência da CSRF.

O mesmo Despacho de Admissibilidade (01/09/2022) assinalou a impossibilidade de apresentação de Recurso de Agravo em face da negativa de seguimento pela ausência de pré-questionamento das matérias:

Em relação à divergência 1 - A matéria controversa nestes autos é vinculada e dependente do processo Nº 10830.006632/2006-61 que controla o Auto de Infração de IPI, contra este despacho cabe o recurso previsto no art. 71, do Anexo II, do RICARF

**Em relação às matérias das divergências 2** - Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a escrita fiscal da recorrente **e 3** - Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal, **por força do disposto no art. 71, §2º, inciso V, do RICARF, este despacho é definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.**

Assim estabelecia o RICARF/2015<sup>2</sup>:

Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.

(...)

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

(...)

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

Nota-se que em sede de Agravo o Contribuinte não se insurgiu quanto à definitividade da decisão agravada. O Despacho em Agravo (08/11/2023) também não afastou a aplicação do supra transcrito dispositivo regimental.

Como se verifica, a disposição regimental é expressa e clara, não podendo ser afastada por esta Turma Julgadora. O Despacho de Admissibilidade que negou seguimento ao Recurso Especial por ausência de pré-questionamento é definitivo e não desafia Recurso de Agravo e, por conseguinte, não pode ser reformada por esta CSRF.

## II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**

---

<sup>2</sup> Mesma disposição está presente no RICARF/2023

Art. 122. Cabe agravo do despacho de admissibilidade que negar seguimento ao recurso especial, ou lhe der seguimento parcial.

(...)

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

V - falta de prequestionamento da matéria;

ACÓRDÃO 9303-016.683 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10830.720401/2006-64

DOCUMENTO VALIDADO